

## ANÁLISE FOUCAULTIANA SOBRE BIOPOLÍTICA E O DISCURSO CONTEMPORÂNEO DE DESPRESTÍGIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: NATURALIZAÇÃO DOS CRIMES DE GÊNERO E RAÇA

FOUCAULTIAN ANALYSIS ON BIOPOLITICS AND THE CONTEMPORARY DISCOURSE ON THE DISREPUTE OF FUNDAMENTAL RIGHTS: NATURALIZATION OF GENDER AND RACE CRIMES

Aleff dos Santos SANTANA\* 

José Maria Eiró ALVES\*\* 

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar as mortalidades por homicídio no Brasil a partir da formulação foucaultiana sobre biopolítica e do discurso contemporâneo de desprestígio dos direitos fundamentais. Para isso, aplicou-se como método, além da pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental. Os dados foram coletados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do DATASUS, nos anos de 2007 a 2018. Os resultados evidenciam que os óbitos por homicídio, embora tenham sido menores em 2018, apresentam crescimento apenas para um determinado perfil de vítima. As taxas dessa modalidade de mortalidade atingem principalmente os homens negros e as mulheres negras (indivíduos historicamente discriminados). Pode-se auferir que o conservadorismo e o preconceito presentes no discurso contemporâneo dos direitos fundamentais naturaliza a cultura de violência contra grupos sociais vulneráveis. Portanto, percebe-se traços da biopolítica em Foucault, evidente na regulamentação do corpo da sociedade por meio do princípio do biopoder de “fazer viver, deixar morrer”.

**Palavras-chave:** Biopolítica em Foucault. Direitos Fundamentais. Gênero. Raça. Homicídio.

**Abstract:** This article aims to analyze homicide mortality in Brazil from the Foucaultian formulation on biopolitics and from the contemporary discourse of discrediting fundamental rights. For this, in addition to bibliographic research, documentary research was applied as a method. Data were collected from the DATASUS Mortality Information System (SIM) in the years 2007 to 2018. The results show that deaths from homicide, although they were lower in 2018, show growth only for a given victim profile. The rates of this type of mortality mainly affect black men and black women (individuals historically discriminated against). It can be seen that the conservatism and prejudice present in the contemporary discourse of fundamental rights naturalizes the culture of violence against vulnerable social groups. Therefore, it is possible to see traces of biopolitics in Foucault, evident in the regulation of the body of society through the biopower principle of “making it live, letting it die”.

**Keywords:** Biopolitics in Foucault. Fundamental Rights. Gender. Race. Homicide.

Submetido em 20/01/2021.

Aceito em 18/05/2021.

\*Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP-RP). Mestre em Economia Aplicada pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Pará (ICSA/UFPA). Endereço para Correspondência: Vila Martins, 213, Cidade Velha, Belém - PA, CEP: 66023-300. E-mail: [aleffsantana.pesquisa@gmail.com](mailto:aleffsantana.pesquisa@gmail.com)

\*\*Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade da Amazônia (ICJ/UNAMA). Endereço para Correspondência: Avenida José Bonifácio, 1130 - Ap. 301, São Brás, Belém - PA, CEP: 66063-075. E-mail: [joseeiroalves@gmail.com](mailto:joseeiroalves@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

A violência é um problema de saúde pública, reconhecida atualmente como a principal causa de degradação da qualidade de vida e do bem-estar da sociedade (DÁVILA e PARDO-MONTAÑO, 2019). Com tal característica, a manifestação desse fenômeno social acontece de diversas maneiras. Dávila e Pardo-Montaño (2019) apontam o homicídio como o meio mais preponderante de externalização da violência.

Dados recentes indicam que o Brasil é o país do mundo com o maior número consolidado de mortes causadas por homicídio, fato que tem colocado essa modalidade de mortalidade em destaque, tanto nas redes sociais, quanto nos jornais televisivos, onlines e impressos de grande circulação (MARTINS e BRANSÃO, 2019; DÁVILA e PARDO-MONTAÑO, 2019).

Esse cenário põe em risco a proteção de direitos fundamentais, como a vida. A inviolabilidade do direito à vida tem aparo legal no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Essa garantia é tutelada pelo Direito Penal, instituto responsável pela aplicação do poder punitivo do Estado e no confronto à essa espécie de agressão.

Mas, em decorrência do crescimento descontrolado da criminalidade, a preocupação com a segurança individual e dos direitos indispensáveis à pessoa humana tem afetado todos os setores da sociedade brasileira (ELIAS *et al.*, 2019). Além disso, a segurança é um tema recorrente na pauta da agenda das políticas públicas, pois pode ser usada no entendimento, combate e prevenção de problemas da coletividade, campo amplo para estudos de contextos sociais (MARTINS e BRANSÃO, 2019).

Estudos buscam respostas para o fenômeno do homicídio na análise foucaultiana sobre biopolítica (MAIA, 2019; BAGGIO, RESADORI e GONÇALVES, 2019; LEMOS *et al.*, 2017). Porém, com uma abordagem limitada às questões econômicas, sociais e de estereótipos das vítimas. Assim, diferenciando-se, mas somando com literatura, esta pesquisa traz o discurso contemporâneo de desprestígio de direitos fundamentais e a análise foucaultiana sobre biopolítica como fatores que colaboram para uma naturalização dos crimes de gênero e raça.

Desse modo, com base na relevância supracitada, o presente estudo tem como objetivo analisar as mortalidades por homicídio no Brasil a partir da formulação foucaultiana sobre biopolítica e do discurso contemporâneo de desprestígio dos direitos fundamentais. O foco da pesquisa desenvolvida foi o gênero e a raça, escolha justificada no fato de que grupos vulneráveis de perfil específico (com os mencionados anteriormente) tendem a ter mais probabilidade de se tornarem vítimas de qualquer tipo de violência (ARAÚJO, 2008).

Para alcançar sua finalidade, este trabalho acadêmico utilizou como método, a partir de uma abordagem qualitativa e quantitativa, as pesquisas bibliográfica e documental. As fontes primárias foram os dados de mortalidades disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do DATASUS. O lapso temporal da análise incluiu todas as informações divulgadas pelo SIM entre os anos de

2007 e 2018. Levou-se em consideração os óbitos por residência e os códigos CIDs<sup>1</sup> 10: X85-Y09 (agressão) e Y35, Y36 (intervenção legal)<sup>2</sup>. Por outro lado, as fontes secundárias foram artigos científicos, livros especializados e dissertações de mestrado que versam sobre a temática.

Este artigo está organizado em quatro seções, depois desta introdução. Na primeira seção demonstramos o homicídio, abordando a biopolítica no controle das massas pelo sistema. Na segunda seção apresentamos uma análise das mortalidades por homicídios no Brasil. Na terceira seção evidenciamos o discurso de desprestígio de direitos fundamentais, destacando a naturalização dos crimes de gênero e raça. Por fim, na última seção, expomos as principais conclusões da pesquisa e indicamos novas perspectivas para futuros estudos.

## **1. HOMICÍDIO: A BIOPOLÍTICA NO CONTROLE DAS MASSAS PELO SISTEMA**

A sociedade assume a figura de uma associação que estabelece relações permanentes entre os indivíduos, mas cujo liame é complexo, devendo os associados e equiparados criarem um padrão comum de convívio visando a manutenção do todo e a realização de seus ideais (HOGEMANN, 2015). Todavia, esse sistema de organização apresenta “falhas de comportamentos”, e condutas não desejadas pela maioria emergem no ceio social (ALVES, 2017).

Sob uma perspectiva durkheimiana, a reincidência de um conjunto de hábitos irregulares que exerce sobre o indivíduo uma coerção exterior transforma o fenômeno em fato social (CORRÊA, 2018; ALVES, 2017). Assim, a classificação do crime como fato social se fundamenta nas taxas regulares de aparição, ou seja, segundo a dimensão sociológica, na presença constantemente do hábito de criminalidade (CORRÊA, 2018).

Nesse sentido, os crimes contra a vida acontecem de forma habitual e dentro das normalidades sociais (SILVA, 2005). Segundo Souza (2011), o homicídio existe desde os primeiros registros do homem na terra. Utilizando-se de preceitos sociais, religiosos e culturais, essa categoria de violência já recebeu diversos tipos de tratamentos em diferentes povos. Conforme o autor, historicamente, em alguns países, matar alguém era considerado ato de fé, não podendo para tanto o praticante dessa ação ser punido pelo Estado.

O Brasil já tolerou o homicídio como prática lícita quando realizado pelo Estado, em particular com o governo de Getúlio Vargas. As mudanças econômicas e políticas do “Estado Novo” provocou a instituição de legislações que afastavam direitos antes conquistados (SANTOS e SOUZA, 2009). De acordo com Santos e Souza (2009), com o advento da Lei de Segurança Nacional, o governo passou a prender qualquer pessoa sem mandado judicial ou verificação de culpa, a pena de morte e abolição da liberdade de imprensa marcaram essa época.

---

<sup>1</sup> Código Internacional para Classificar Doenças.

<sup>2</sup> Métrica aplicada com base na metodologia do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Após a ditadura militar, o país começou a viver um processo de redemocratização política (OTTMANN, 2006). O decurso de democratizar o Brasil se ajustou com a insistência da violência política e com o crescimento do número de mortes violentas, situação que levou novamente a reforma no tipo penal do homicídio em 1995, enquadrando-o como crime hediondo, medida que não acarretou efeitos nos índices dessa conduta, apenas elevou rapidamente a população carcerária (SILVA e RODRIGUEZ, 2013).

O discurso dominante sobre a violência no território nacional apresenta algumas vertentes. Dentre elas, Hogemann (2015) destaca: as inúmeras carências da população de renda baixa, localizadas em sua maioria nas periferias das cidades desenvolvidas, sendo os jovens, devido ao instinto para sobrevivência ou a pressões sociais, sujeitos propícios a ilegalidade; existe uma tolerância cultural as irregularidades, bem como problemas nas instituições de controle (polícia ineficiente, legislação criminal obsoleta, etc.), favorecendo a preferência pelo ato criminoso; geralmente a força policial não tem o treinamento adequado, ou não possui uma base salarial suficiente e compatível com a relevância da função, circunstância que sustenta a corrupção nesse ambiente de trabalho; dificuldade de diagnósticos e ações operacionais eficientes no combate a pontos de criminalidade, condição justificada pelo emprego ainda prematura de tecnologia da informação.

O cerceamento do direito à vida apresenta características próprias inclusas no contexto de agressão. O homicídio pode ocorrer sem nenhum tipo de relação entre o agressor e a vítima (óbitos que ocorrem, por exemplo, nos crimes de latrocínio), ou, a partir de vínculo familiar e de certo grau de proximidade, como o caso das mortes ocasionadas devido a conflitos interpessoais dos agentes (SILVA, 2005).

Outrossim, Minayo (2009) revela que em 2005 a taxa de mortalidade por causas externas (homicídio, acidente, etc.) cresceu de 11% para 15% em todo o território nacional. A autora sustenta ainda que o perfil das vítimas de homicídio nos últimos 25 anos, doravante do período selecionado para o estudo, é composto por pessoas jovens e adolescente, predominantemente, do sexo masculino. Confirmando assim a persistência histórica da agressão que pessoas de características predeterminadas vêm sofrendo no decorrer da “evolução” da sociedade.

Essa conjuntura pode ser explicada por Foucault. O filósofo sustenta que o poder perpassa por toda a estrutura social e sua localização é incerta, existindo assim apenas práticas ou relações de poder (DANNER, 2010). A análise da relação de poder considera dois modelos: (i) modelo proposto pelo Direito, segundo o qual o poder emerge da lei, proibição e instituição; (ii) modelo conhecido como guerreiro ou estratégico, levando-se em consideração as relações de força (FOUCAULT, 1998).

Conforme Foucault (1998), o primeiro modelo é inadequado, tendo em vista que o Direito não descreve o poder; já o segundo modelo usa de noções pré-determinadas, ou metáforas, ou esquemas formais, contudo, neste último caso, seria necessário um aprimoramento da observação desses liames de forças. Segundo Santos (2016), a concepção de poder em Foucault é abordada como “relação”, apresentando dessa forma a ideia de força.

Foucault (1999) demonstra duas tecnologias de poder sobrepostas e, na sua visão, introduzidas com atraso cronológico no âmbito das sociedades:

Uma técnica que é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. E, de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva. (FOUCAULT, 1999, p. 297).

Ou seja, para Foucault (1999) são características do poder pautadas no corpo (tecnologia disciplinar) e na população (tecnologia de processos biológicos de conjunto). De acordo Ferreirinha e Raitz (2010) essa abordagem foucaultiana ofereceu duas novidades diretamente ligadas: no contexto dos indivíduos, o poder disciplinar; e no contexto coletivo, a sociedade estatal.

Além disso, na modernidade, surge a figura do biopoder como ordenamento de poder que não representa uma instituição, tampouco uma relação de poder, tendo em vista que se trata de uma elaboração diferente de soberania (SANTOS, 2016). Foucault (1988) destaca que a partir do século XVIII, a população surge como problema econômico e político (vinculação da população com a riqueza, a mão-de-obra, a capacidade de trabalho e o equilíbrio do crescimento). Nesta situação, os governos compreendem a necessidade de lidar não apenas com o indivíduo, mas também com uma população e seus eventos e variáveis específicas, tais como: natalidade, morbidade, fecundidade, estado de saúde, etc. (FOUCAULT, 1988).

De acordo com Bertolini (2018), o biopoder em Foucault representa um modo de gestão da vida, manifestado em dois eixos principais: o governo dos corpos dos indivíduos, no caso, a disciplina; e o governo da população de forma geral, isto é, a biopolítica. O biopoder pode ser caracterizado por meio uma sociedade organizada, precisando da norma, da disciplina, da regularização para efetivar sua atuação, trata-se, portanto, de um plano político biológico voltado para a manutenção da vida dos indivíduos (BRIGIDO, 2016).

Distintamente como as outras formas antecedentes de poder (soberano, etc.) que sustentam o sistema de controle da vida e da morte pelo princípio de “fazer morrer, deixar viver”, o biopoder na análise de Foucault é voltado para o pressuposto de “fazer viver, deixar morrer” (RADOMSKY, 2015). Assim, para Foucault (1999, p. 295):

O poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no "como" da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder.

Nessa mesma linha de pensamento foucaultiana, Radomsky (2015) expõe ainda que a biopolítica, como meio de exteriorização da espécie mais contemporânea de poder, resume-se na relação do homem com a sua natureza.

A biopolítica em Foucault tem a finalidade de gerir e garantir o bem-estar social, buscando o controle e a segurança da população (FOUCAULT, 1998). Em sua obra, nascimento da biopolítica, Foucault (2008) evidencia novas formas de controle dos corpos por meio de biopolíticas, principalmente a partir da economia de mercado, emergindo assim a compreensão do homem segundo a ideia de *homo oeconomicus*.

Para o filósofo, os neoliberais visam a construção da sociedade conforme o princípio regulador (regulação com base no mercado), não se tratando especificamente de troca de mercadorias quanto as ferramentas de concorrência, aliás, esses mecanismos devem ocupar a sociedade afim de se obter a dinâmica concorrencial (FOUCAULT, 2008). Dessa forma, de acordo com Foucault (2008), o *homo oeconomicus* não corresponde a um homem de troca ou consumo, mas sim a um homem da empresa e da produção.

Tótoro (2011) apresenta a biopolítica em Foucault como sendo a incursão natural da humanidade (pluralidade de vivência, trabalho e coexistência), ou seja, estratégias de relações de poder. Nesse sentido, Foucault propõe que o significado de biopolítica transforma a atividade política em agente controlador da vida dos indivíduos, isto é, trata-se da ação do governo (atividade estatal) sobre os corpos biológicos das pessoas (ROCHA, 2020).

Bertolini (2018) evidencia que a biopolítica em Foucault não é individualizada, mas sim massificante. Segundo este autor, existem três aspectos predominantes na biopolítica foucaultiana: (i) enfrentamento de um elemento novo, corpo múltiplo, no caso a população; (ii) acontecimentos aleatórios que ocorrem em um determinado tempo; e (iii) necessidade de implementação de ferramentas diferentes de mecanismos disciplinares. A união dessas perspectivas pretende permitir a população uma regulamentação, e não uma disciplina (BERTOLINI, 2018).

As relações de poder surgem de todas as partes do campo social e sofrem influência de diversos fatores, como os evidenciados anteriormente, necessitando de ferramentas para administrá-las. Não obstante, o biopoder emerge como o conjunto de atividades, bem como instrumentos disciplinares e biopolíticos, voltados para o estabelecimento de circunstâncias e meios de aplicabilidade do poder sobre os corpos das pessoas e em relação a vida da população (FARHI NETO, 2007). Isto é, exercendo uma espécie de controle sobre a massa de fenômenos da vida.

Por outro lado, a literatura vem usando dessas ideais de biopolítica em Foucault para explicar fenômeno sociais, como as mortalidades por homicídio. Maia (2019), através da historiografia, investigou dois crimes de feminicídio (morte motivada simplesmente pelo fato da vítima ser mulher), buscando compreender a relação dos delitos com a politização da vida, ou seja, o governo das pessoas baseado na gestão da espécie humana, ou melhor, na biopolítica segundo Foucault. A pesquisa concluiu que os mecanismos de punição e coerção não são suficientes para reduzir esse tipo de agressão, faz-se necessário também romper com a velha cultura de desvalorização da mulher, alterando assim as relações de poder.

Por sua vez, Baggio, Resadori e Gonçalves (2019) destacam a confiabilidade que os Estados estão depositando no direito penal como instrumento indispensável no combate ao racismo estrutural. Nesse sentido, com base nas teorias de biopolítica em Foucault e Agamben, o estudo Baggio, Resadori e Gonçalves

(2019) objetivou refletir sobre os limites desse instituto no enfrentamento do racismo estrutural dos países da América Latina, buscando, assim, evidências empíricas a partir das decisões políticas da pauta de direitos humanos das regiões. A pesquisa demonstrou que a raça vem atuando como estratégia biopolítica para o controle da população, firmada nos projetos de branqueamento das nações, bem como na naturalização do mito da democracia racial. O estudo ainda considera, a partir da reflexão dos limites do direito penal, que não existe possibilidade concreta de romper com as razões sociais, jurídicas, culturais e políticas que sustentam o racismo estrutural.

Já, Lemos *et al.* (2017) analisaram o extermínio de jovens negros, com escolaridade baixa, residentes de periferias dos grandes centros urbanos sob ótica da biopolítica em Foucault. A pesquisa é realizada com base nas taxas de homicídios divulgadas pelo DATASUS. A conclusão do estudo é que a justificativa dessas práticas contra esse grupo específico se fundamenta muitas das vezes em naturalizações e criminalizações em torno do jovem, negro e pobre. Além disso, os autores frisam que a busca pela sociedade da segurança e por medidas mais punitivas e coercitivas coloca esse grupo como perigo em potencial, criando-se uma política do medo e reduzindo a responsabilidade do Estado e da sociedade na garantia dos direitos juvenis.

As pesquisas sobre o tema revelam a biopolítica como elemento existente no contexto de práticas de condutas ilícitas, principalmente porque a definição desta pressupõe a busca da segurança social. A natureza das ações afeta de forma agressiva o direito fundamental à vida de inúmeras pessoas que carregam estereótipos prejudicados pela sociedade. Todavia, esses estudos se limitam a investigação do fenômeno do homicídio às questões econômicas, sociais, culturais e políticas.

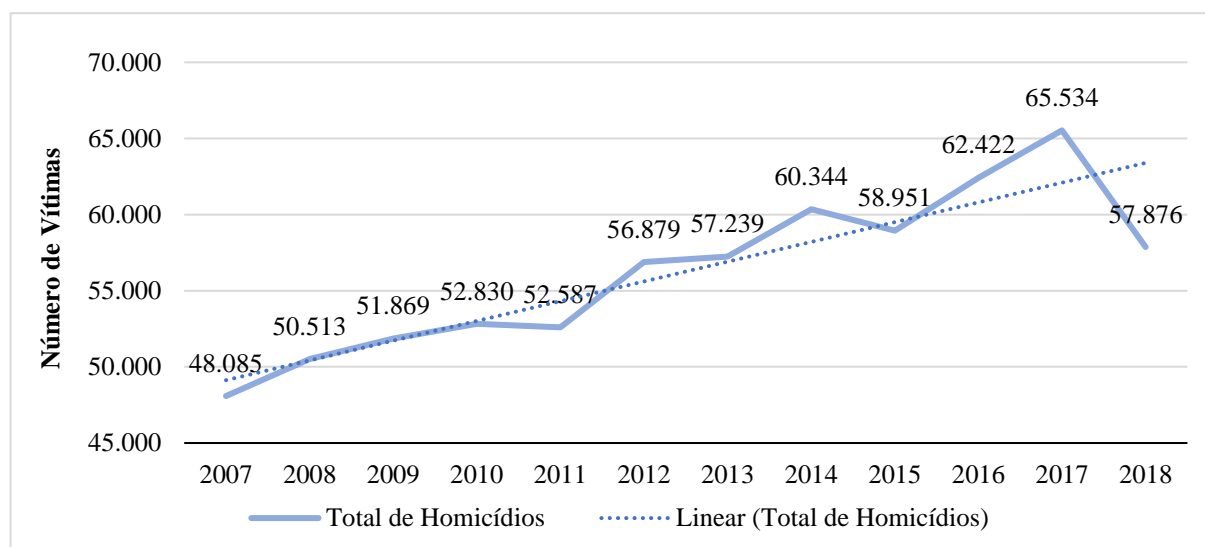
O presente artigo pretende contribuir com essa literatura, pois demonstrará como o discurso contemporâneo de desprestígio de direitos fundamentais e a biopolítica segundo Foucault podem colaborar para uma naturalização dos crimes de gênero e raça. Na próxima seção, evidencia-se uma análise jurídica e sociológica das mortalidades por homicídio no Brasil.

## **2. ANÁLISE DAS MORTALIDADES POR HOMICÍDIO NO BRASIL**

Os dados acerca das mortalidades por homicídio foram retirados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do DATASUS. Levou-se em consideração o período que engloba os anos de 2007 a 2018 por representarem, sobretudo, uma atualização de algumas evidências já apontadas pela literatura especializada.

Usando a mesma métrica do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), coletou-se informações de óbitos por residência, aplicando para tanto os códigos CIDs 10: X85-Y09 (agressão) e Y35, Y36 (intervenção legal). No Gráfico 01, apresenta-se a evolução do homicídio no Brasil.

**Gráfico 01:** Evolução do Homicídio no Brasil

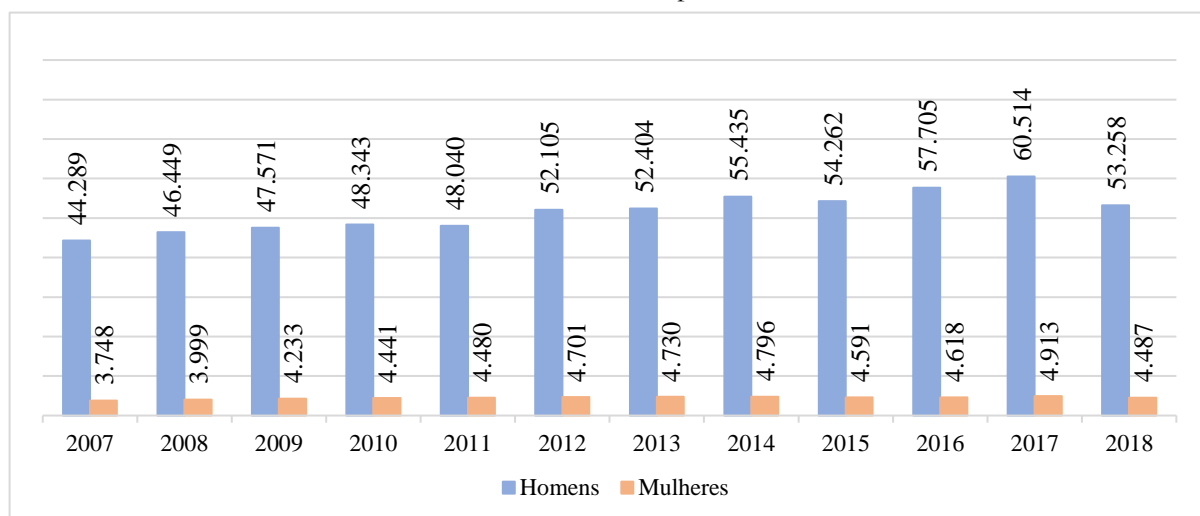


Fonte: Elaborado pelos Autores.

De 2007 a 2018, 675.704 mil pessoas se tornaram vítimas do crime de homicídio no Brasil. No gráfico 01, observa-se uma tendência de avolumamento do número de casos por essa modalidade de mortalidade até 2017, assim, comparando esses dados com o ano de 2007, nota-se uma taxa de crescimento de 36,29%.

Em 2018, houve uma redução de 11,69% no número de vítimas em relação ao ano anterior. Mas, apesar dessa atenuação, a taxa de crescimento permaneceu significativa, representando 20,36% a mais de óbitos do que o início do período da análise (2007). As informações destacadas no gráfico 01 mostram a habitualidade do crime de homicídio, bem como as taxas regulares de frequência da conduta confirmam esse fenômeno ainda como fato social relevante. Já, no Gráfico 02, mostra-se os homicídios de acordo com o gênero da vítima.

**Gráfico 02:** Homicídio por Gênero



Fonte: Elaborado pelos Autores.



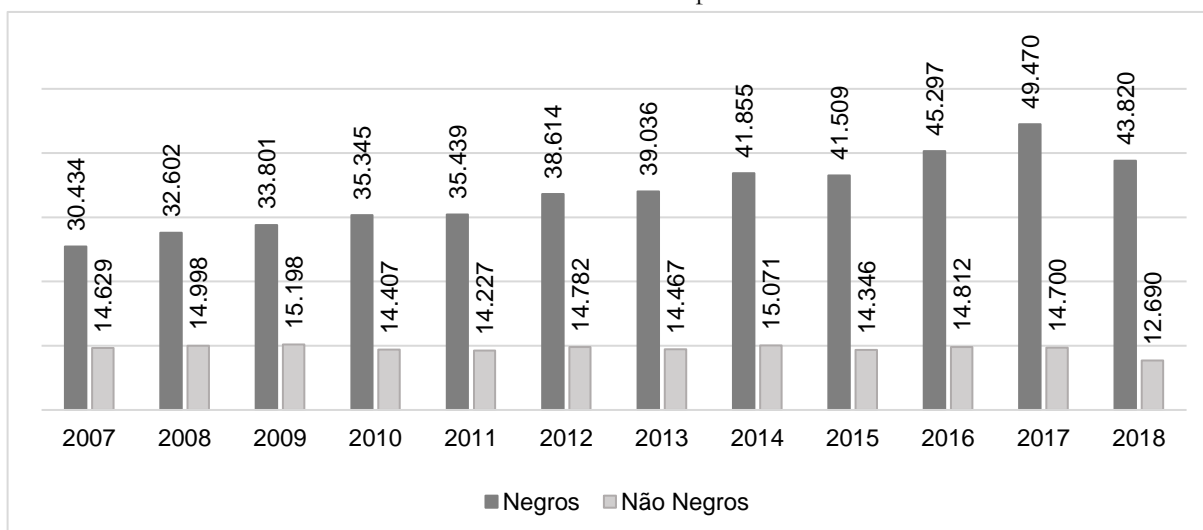
**Nota:** Não foram considerados os casos sem a identificação do gênero.

Em relação ao gênero das vítimas de homicídio, nos anos de 2007 a 2018, os homens somam 620.375 mil, por sua vez, as mulheres correspondem a 53.737 mil. Isto é, cerca de 92,03% dessas mortalidades são do sexo masculino, enquanto que, 7,97% são do sexo feminino.

Até 2017, comparando ao ano de 2007, o número de homens mortos apresentou uma taxa de crescimento de 36,63%. Em 2018, essa quantidade decaiu aproximadamente 11,99%. Porém, mantendo o índice considerável de aumento de 20,25%, em referência ao início do período (2007). Assim, os homens configuram o perfil predominante dos óbitos decorrentes do crime de homicídio.

Por outro lado, na comparação das mortalidades de mulheres entre os anos de 2017 e 2007, percebe-se uma taxa de crescimento de óbitos de 31,08%. Todavia, utilizando o mesmo ano base de 2007, esse índice diminuiu 8,67% em 2018, mas conservado a taxa de crescimento significativa de aproximadamente 19,72%.

**Gráfico 03:** Homicídio por Etnia



**Fonte:** Elaborado pelos Autores.

**Nota:** Foram considerados indivíduos negros (negros e pardos), indivíduos não negros (brancos, amarelos e indígenas). Não foram considerados os casos sem a identificação da etnia.

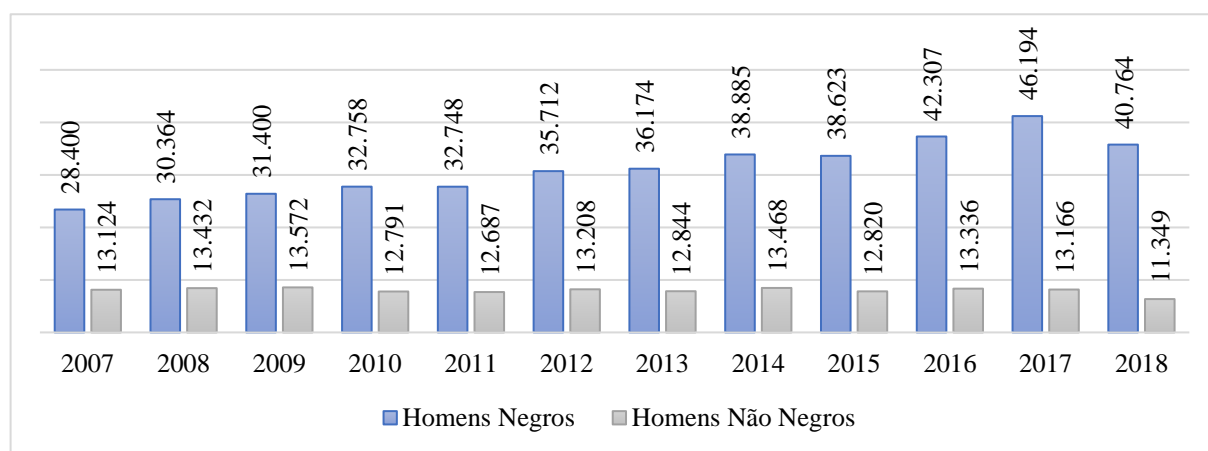
No Gráfico 03, aborda-se as vítimas de homicídio de acordo com sua etnia. Quanto a etnia das vítimas das mortalidades por homicídio, somando-se todos os anos da análise, nota-se que cerca de 467.222 mil pessoas mortas por essa modalidade de crime foram consideradas negras, ao mesmo tempo que 174.327 mil dos indivíduos foram apontados como não negros. Em termos percentuais, essa divisão de perfil representa 72,83% (negros) e 27,17% (não negros).

No tocante as vítimas negras, até 2017, o número de pessoas mortas com essa descrição apresentou uma taxa de crescimento de 62,55%, em relação ao ano de 2007. Em 2018, essa quantidade de óbitos específicos sofreu redução de 11,42%. Mesmo assim o índice de crescimento se mostra considerável, pois

com base no ano de 2007, ainda persistiu o aumento de 43,98% nos casos de indivíduos negros. Portanto, verifica-se que a maioria das mortalidades por essa modalidade continua agregada as pessoas negras.

Já, as informações de mortalidades por homicídio de pessoas não negras, no período até 2017, evidenciou uma taxa de crescimento de 0,49%, comparado aos dados do ano de 2007. No ano subsequente (2018), o número de vítimas contendo esse traço biológico descaiu aproximadamente 13,67%. Outrossim, a quantidade de mortes de não negros, ou seja, brancos, amarelos e indígenas vem diminuindo nos últimos anos. Confrontando os dados de 2018 e 2007, identifica-se uma taxa de declínio de 13,25% nesse grupo específico.

**Gráfico 04:** Homicídios por Gênero (homens) e Etnia



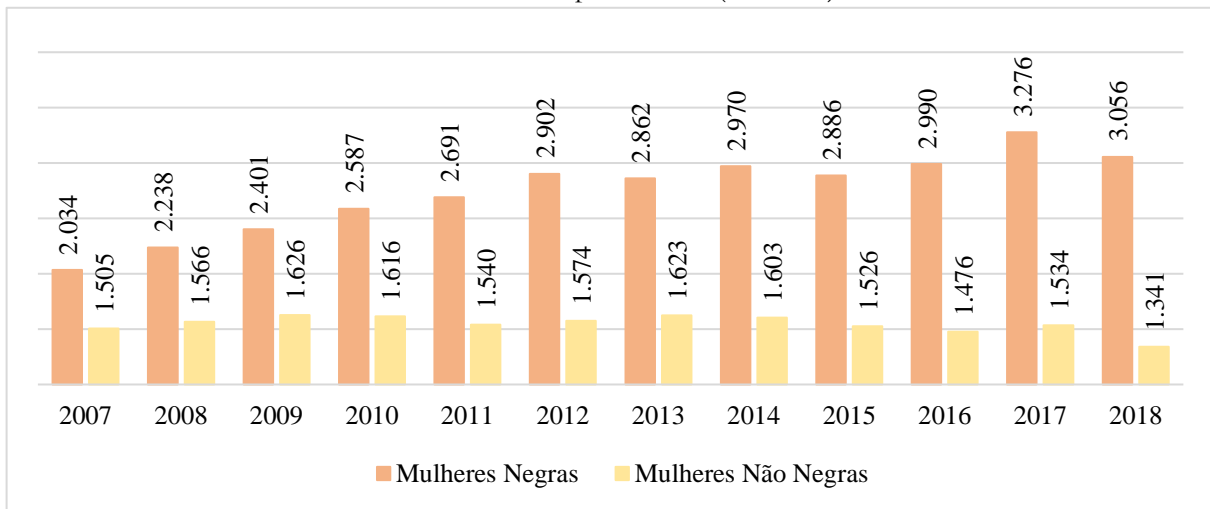
**Fonte:** Elaborado pelos Autores.

**Nota:** Foram considerados homens negros (negros e pardos), homens não negros (brancos, amarelos e indígenas). Não foram considerados os casos sem a identificação do gênero e da etnia.

No Gráfico 04, demonstra-se as mortalidades por homicídio entre os homens negros e não negros. De 2007 a 2018, 434.329 mil dos homicídios corresponderam aos homens negros e 155.797 mil aos homens não negros. Ou seja, 73,60% (negros) e 26,40% (não negros). Até 2017, usando como referência o ano de 2007, a taxa de crescimento respectiva desse grupo foi de 62,65% e 0,32%.

Já, em 2018, houve uma redução, em comparação com ano anterior (2017), de 11,75% de óbitos de homens negros e 13,80% de não negros. No confronto de dados nos anos de 2007 e 2018, persiste o índice de crescimento de 43,54% para negros e diminuiu em 13,52% para não negros.

Gráfico 05: Homicídios por Gênero (mulheres) e Etnia



Fonte: Elaborado pelos Autores.

Nota: Nota: Foram consideradas mulheres negras (negros e pardos), mulheres não negras (brancos, amarelos e indígenas). Não foram considerados os casos sem a identificação do gênero e da etnia.

No gráfico 5, apresenta-se os homicídios entre as mulheres negras e não negras. Levando-se em consideração todos os anos da amostra, o crime de homicídio já fez 51.423 mil vítimas mulheres. Das quais, 32.893 mil são mulheres negras (63,97%) e 18.530 mil são mulheres não negras (36,03%). Até 2017, comparando com ano 2007, a taxa de crescimento de homicídio correspondia a 61,06% para mulheres negras e 1,93% para mulheres não negras.

Em 2018, a taxa de crescimento de mulheres negras passou para 50,25%, porém, ainda representando o grupo com a maioria das mortes de mulheres. No mesmo ano, o homicídio de mulheres não negras apresentou uma taxa de decréscimo de 10,90%, isto é, a quantidade de óbitos desse grupo específico foi inferior ao do início do período da análise (2007).

Por conseguinte, as informações reveladas nos últimos gráficos indicam a raça como instrumento de vitimização do homicídio. As observações evidenciam uma tendência histórica de crimes contra homens negros e mulheres negras. Fato destacado pela sociologia, pois os estudos supramencionados sustentam que essa violência tem interferência de estereótipos como a raça, gênero e renda familiar precária.

Ademais, juridicamente, o homicídio possui previsão legal na parte especial do código penal, especificamente no artigo 121 do livro sobre crimes contra a vida. Essa ferramenta do Estado visa proteger o instituto da vida humana, constitucionalmente previsto no artigo 5º e internacionalmente anuído no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Todavia, mesmo com a imposição de sanção contra esse tipo de conduta e com o reconhecimento constitucional da inviolabilidade do bem jurídica “vida”, as estatísticas continuam a apontar a persistência dessa violência de gênero e de raça. Assim sendo, na próxima seção, busca-se refletir esse fenômeno social do homicídio a partir do discurso de desprestígio de direitos fundamentais.

### **3. DISCURSO CONTEMPORÂNEO DE DESPRESTÍGIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: NATURALIZAÇÃO DOS CRIMES DE GÊNERO E RAÇA**

A essência do processo de democratização está no estabelecimento de garantias indispensáveis à pessoa humana. Em decorrência disso, o constitucionalismo representa o mecanismo de controle de poder, cuja a finalidade é impedir que os direitos fundamentais dos governados sofram qualquer tipo de constrangimento governamental e social (LENZA, 2016). Mas, contemporaneamente, a literatura sobre garantismo tem revelado conflitos de entendimentos acerca da proteção dos indivíduos que compõem o estado-nação, em especial acerca dos pressupostos de direitos humanos e direitos fundamentais.

As concepções de direitos humanos e fundamentais estão relacionadas e, para muitos doutrinadores das ciências jurídicas, não existem diferenças inerentes a sua aplicação e compreensão. Porém, Rossi (2019) distingue essas duas ideias a partir do campo que pertencem, assim, os conjuntos de prerrogativas reconhecidas e estabelecidas, jurídica e constitucionalmente, por um Estado concreto e voltadas para a preservação das dimensões de liberdade, igualdade e dignidade humanas são bases que configuram os direitos fundamentais.

Em contrapartida, os direitos humanos também têm como finalidade o reconhecimento da proteção das dimensões de liberdade, igualdade e dignidade humana. Mas são limitadas as questões territoriais, tendo em vista que o seu alcance tem natureza supranacional (ROSSI, 2019). Ou seja, a territorialidade desempenha uma função chave na separação dos conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos. Sendo o primeiro de aplicação nacional e, o segundo, exercido de forma internacional.

Não obstante, no plano dos direitos humanos e fundamentais, o dever de assegurar condições mínimas de sobrevivência às pessoas pertence ao Estado. Essa figura política desenvolve ações por meio da administração pública, principalmente no fornecimento de serviços públicos necessários, como segurança, educação, saúde, etc.

No caso dos crimes de homicídio, este são fatos que também devem ser resolvidos através de políticas públicas e ações governamentais de segurança. Desse modo, a postura do governo precisa estar vinculada à criação de medidas de combate e contenção de condutas socialmente indesejadas, alocando recursos públicos na execução dessas políticas e, assim, protegendo os direitos fundamentais das pessoas internas e externas à nação (MOURA, 2019).

Porém, essa ideia de proteção nacional e universal dos direitos humanos e fundamentais tem sido questionada. Pois, o atual cenário de violência remete a hesitação de que as políticas do Estado para a contenção das condutas prejudiciais aos direitos fundamentais apresentam pouca ou nenhuma eficiência, podendo assim não produzir efeitos satisfatórios na redução dos índices de criminalidade e, neste caso, nos indicadores de homicídio.

Outrossim, historicamente, observa-se uma destinação diferente do discurso dos direitos humanos e fundamentais. Ou seja, a retórica de garantias fundamentais ao homem está se afastando dos pressupostos

primários dessa manifestação de direitos (revolução, emancipação e universalidade) e está se aproximando de princípios como conservadorismo, preconceito e maniqueísmo (GERVASONI e DIAS, 2018). Essa modificação de elementos tem provocado, além do desprestígio desses direitos, também uma aceitação social das ações voltadas para esse assunto.

Os fatores de descréditos dos direitos humanos e fundamentais estariam relacionados com a ausência de atenção dos governantes, ocupados e preocupados unicamente com a defesa das repressões sociais ou dos ataques contra a nação que governam, sem demonstrar interesse em conservar as prerrogativas inerentes a existência humana (ALVES, 2012). Isto é, após o processo que instituiu a democracia nos territórios nacionais pelo mundo, o direcionamento dos representantes populares no Estado têm sido a defesa da soberania de seu governo e não o controle do poder e a garantia dos direitos conquistado no constitucionalismo.

Gervasoni e Dias (2018) relembram das polêmicas que vêm ocorrendo no território brasileiro, ressaltando o aparecimento do discurso de banalização dos direitos fundamentais. Os autores usam o exemplo da notícia de um fato, em que um adolescente suspeito de cometer um furto é agredido violentamente pelos denominados “justiceiros”, nessa situação, uma jornalista que fazia a cobertura do acontecimento expressou publicamente apoio aos “agressores”. Eventos como este contribuem para o desprestígio das garantias essenciais à pessoa humana, “vulgarizando” o discurso dos direitos humanos (GERVASONI e DIAS, 2018).

Essa crise na efetividade de garantias fundamentais desperta debates sobre o movimento conhecido como desconstitucionalização de direitos. Segundo Lobato (2004), esse processo implica na aceitação da existência de desigualdades sociais e no acolhimento do retrocesso da valorização da igualdade, liberdade e dignidade humana como direitos fundamentais da cidadania. Para o autor, as previsões da carta magna brasileira de 1998, até então, não passam de “promessas”, haja vista a inércia dos administradores da soberania nacional.

Desse modo, o discurso contemporâneo de desprestígio dos direitos fundamentais torna ineficiente os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Conforme Cunha (2004), nesses contextos políticos, não se pode existir a ideia de democracia de direitos fragmentados, ou seja, alguns indivíduos serem considerados mais cidadãos que outros. Mesmo em institutos de controle social instituídos no ordenamento jurídico, como o Direito Penal, deve-se assegurar certas garantias humanas fundamentais. Afinal, na maioria das vezes, a pena é apenas de restrição de liberdade, ressalvados os demais direitos do preso.

No ambiente de descrédito jurídico das prerrogativas constitucionais, o direito à igualdade é o mais afetado. A construção histórica brasileira de comunidades sociais desiguais colabora com a manutenção do racismo e com o fortalecimento de vários tipos de preconceitos (SILVA, GUIMARÃES e MORETTI, 2017). Nesse sentido, retóricas de desvalorização dos direitos humanos fundamentais auxiliam à persistência

de práticas de violência contra determinados grupos, em especial os casos relacionados as agressões motivadas por aspectos de raça e gênero.

Indivíduos negros são cada vez mais vítimas desse processo de desconstitucionalização de direitos. Logo, acabam sofrendo com o descaso das autoridades estatais e com a pulverização da democracia que beneficia uma parcela reduzida da sociedade. Os índices de homicídios mostrados na seção anterior trazem o reflexo da pouca eficiência das políticas públicas de segurança e conservação dos direitos humanos fundamentais, sobretudo, das pessoas que necessitam da tutela do Estado e da proteção social.

Pode-se identificar uma espécie de Biopolítica em Foucault retratada justamente nas mortalidades por homicídio no Brasil. Dessa maneira, o biopoder proporciona a regulamentação do corpo da sociedade a partir do princípio de “fazer viver, deixar morrer”. Logo, pessoas sem condições de sobrevivência mínima ou estratégias de igualdade são “corpos matáveis”, alvo da criminalidade, bem como da seleção natural dos membros sociais “mais aptos” que impõem a disfunção de vítimas, incorporando-as nas estatísticas de óbitos por mortes violentas.

Todavia, Freixo, Serra e Medeiros (2012) sustentam que os direitos humanos fundamentais no território brasileiro têm uma cultura de extermínio, fundamentada na prática descontrolada do poder punitivo do Estado e no excesso de regulamentação penal. Destarte, a maioria dessas ações de extermínio estabelecem a “criminalização da miséria”, atingindo populações em condições econômicas e sociais desfavoráveis.

Portanto, essas incongruências do Estado-nação inviabilizam a adoção de medidas que sejam eficientes no controle de poder e na preservação de direitos humanos fundamentais dos cidadãos. Quanto a realidade brasileira, nota-se que as garantias indispensáveis à pessoa humana deixaram de ser revolucionárias, emancipatórias e universais e começam a evidenciar tendências conservadoras e preconceituosas.

Ainda, essa ausência de política de controle transforma o fenômeno da violência como algo naturalizado. Assim, as desigualdades e agressões de classes sociais (gênero, raça, etc) vêm sendo reproduzido no decorrer da história, incorporando esses tipos de condutas na cultura da sociedade (SANTOS e ANDRADE, 2018).

Os dados revelados nesta pesquisa indicam que as mortalidades por homicídio representam uma naturalização dos crimes de gênero e raça. Pois, a constância da violência contra indivíduos negros retrata a cultura do desprestígio de direitos humanos fundamentais à vida e condições sociais iguais e dignas, assim como destaca que o público masculino sofre mais com essa disfunção das medidas de proteção dessas garantias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno social da violência se tornou um problema de saúde pública. Atualmente, o homicídio representa a principal forma de manifestação desse fato. O Brasil, além de conter as maiores taxas de homicídios da América Latina, também possui descumprimento na efetivação de direitos humanos fundamentais. Assim, a literatura tem buscado na ideia de Biopolítica em Foucault a explicação para esse impasse social. Porém, os estudos têm uma abordagem limitada as questões econômicas e de estereótipos das vítimas, sem levar em consideração o discurso contemporâneo de desprestígio dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, este artigo analisou as mortalidades por homicídio no Brasil a partir da análise foucaultiana sobre biopolítica e do discurso contemporâneo de desprestígio dos direitos fundamentais. Os dados sobre mortalidades foram consultados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do DATASUS, aplicando para tanto os parâmetros utilizados pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Os resultados evidenciam que embora a quantidade de homicídios tenha sofrido redução no ano de 2018, as taxas ainda se mostram constantes. Indivíduos negros representam 72,83% desses óbitos, enquanto que os não negros correspondem a 27,17%. Além disso, o homicídio afeta mais homens do que mulheres, ou seja, cerca de 92,03% dessas mortalidades são do sexo masculino e 7,97% são do sexo feminino.

Os homicídios de mulheres, apesar de inferiores aos dos homens, vêm aumentando. Porém, esse crescimento é direcionado a parcela considerada negra desse grupo, pois as taxas de vítimas não negras, em 2018, apresentaram um declínio de 10,90%. Isso significa que, dos 51.423 mil obtidos de mulheres por homicídio no período de 2007 a 2018, 32.893 mil foram de mulheres negras (63,97%) e 18.530 mil de mulheres não negras (36,03%).

O crescimento nas mortalidades por homicídio pode ter relação com a ineficiência de políticas públicas para a promoção da segurança e garantia dos direitos humanos fundamentais. A inércia do Estado ocasiona inefetividade das prerrogativas constitucionais indispensáveis à pessoa humana. Não obstante, o descrédito dos direitos humanos fundamentais colabora com a naturalização dos crimes de raça e gênero.

O conservadorismo e o preconceito presentes no discurso contemporâneo dos direitos fundamentais naturaliza a cultura de violência contra grupos sociais vulneráveis. Portanto, percebe-se traços da biopolítica, evidente na regulamentação do corpo da sociedade por meio do princípio do biopoder de “fazer viver, deixar morrer”. Contudo, precisa-se contornar essa situação para evitar o processo de desconstitucionalização de direitos, isto é, aceitação da existência de desigualdades sociais e do retrocesso na valorização da igualdade, liberdade e dignidade humana como direitos fundamentais da cidadania.

Por fim, destaca-se como limitação deste estudo o método da análise dos dados, restrito as representações estatísticas descritivas. Assim, para futuras pesquisas, recomenda-se que sejam aplicadas

metodologias econométricas afim de compreender a correlação entre as variáveis mortalidades, gênero e raça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, S. Para uma Sociologia do Crime e da Pena na Obra de Émile Durkheim: As Regras do Método Sociológico. **DELICTAE**, v. 2, n. 2, p. 7-38, 2017.

ALVES, J. A. L. É Preciso Salvar os Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 86, p.51-88, 2012.

ARAÚJO, M. F. Gênero e Violência contra a Mulher: o Perigoso Jogo de Poder e Dominação. **Revista Psicologia para América Latina**, v. 1, n. 14, p. 0-0, 2008.

BAGGIO, R. C.; RESADORI, A. H.; GONÇALVES, V. C. Raça e Biopolítica na América Latina: Os Limites do Direito Penal no Enfrentamento ao Racismo Estrutural. **Revista Direito e Praxis**, v. 10, n. 3, p. 1834-1862, 2019.

BERTOLINI, J. O Conceito de Biopoder em Foucault: Apontamentos Bibliográficos. **Revista Saberes**, v.18, n.3, p. 86-100, 2018.

BRIGIDO, E. I. O Biopoder na Perspectiva Foucaultiana. **Sapere Aude**, v. 7, n. 12, p. 211-227, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05/03/2020.

CORRÊA, V. P. Crime como Fato Social em Durkheim e Caracterização Sociológica da População Carcerária no Brasil. **Revista Eletrônica de Ensino de Sociologia em Debate**, v. 8, n. 1, p. 1-15, 2018.

CUNHA, D. B. D. Violência Urbana, Segurança Pública e Direitos Humanos. In: Direitos Humanos e Violências: Desafios da Ciência e da Prática (organizadores: Guinther Maluschke, Júlia Bucher-Maluschke, Klaus Hermanns). Fortaleza: **Fundação Konrad Adenauer**, 2004.

DANNER, F. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 4, p. 143-157, 2010.

DÁVILA, C. A.; PARDO-MONTAÑO, A. M. Factores Socioeconómicos Asociados con la Mortalidad por Homicidios en Colombia, 2000-2014. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 8, p. 2793-2804, 2019.

ELIAS, L. S.; MOREIRA, T.; REIS, C. V.; LOUREIRO, P. R. Menores Infratores Afetam Significativamente a Taxa de Homicídio no Brasil? **Revista Razão Contábil & Finanças**, v. 10, n. 2, p. 10-24, 2019.

FARHI NETO, L. Biopolítica em Foucault. Dissertação de Mestrado em Filosofia. **Universidade Federal de Santa Catarina**: Florianópolis, 2007.

FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R. As Relações de Poder em Michel Foucault: Reflexões Teóricas. **Revista de Administração Pública**, n. 44, v. 2, p 367-383, 2010.

FOUCAULT, M. Nascimento da Biopolítica. São Paulo: **Martins Fontes**, 2008.



FOUCAULT, M. Em Defesa da Sociedade: Curso no College de France (1975-1976). São Paulo: **Martins Fontes**, 1999.

FOUCAULT, M. História da Sexualidade: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro, **Graal**, 1988.

FOUCAULT, M. Microfísica do Poder, 13<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: **Graal**, 1998.

FREIXO, A.; SERRA, C. H. A.; MEDEIROS, D. O Estado de Direito no Brasil e suas Incongruências: Os Direitos Humanos em Questão. **Revista Contemporânea**, v. 2, n.1, p. 65-82, 2012.

GERVASONI, T. A.; DIAS, F. V. O Discurso dos Direitos Humanos entre Crises e Crítica: Algumas Possibilidades de Resgate de Sentido. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 10, n. 2, p. 161-177, 2018.

GERVASONI, T. A.; DIAS, F. V. O Discurso dos Direitos Humanos entre Crises e Crítica: Algumas Possibilidades de Resgate de Sentido. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 10, n. 2, p. 161-177, 2018.

HOGEMANN, E. R. Sociologia Jurídica e Judiciária. Rio de Janeiro: **SESES**, 2015.

LEMONS, F. C. S.; AQUIME, R. H. S.; FRANCO, A. C. F.; PIANI, P. P. F. O Extermínio de Jovens Negros Pobres no Brasil: Práticas Biopolíticas em Questão. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 12, n. 1, p. 164-176, 2017.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado, ed. 20. São Paulo: **Saraiva**, 2016.

LOBATO, A. O. C. Os Direitos Humanos na Constituição Brasileira: Os Desafios da Efetividade. In: Direitos Humanos e Violências: Desafios da Ciência e da Prática (organizadores: Günther Maluschke, Júlia Bucher- Maluschke, Klaus Hermanns). Fortaleza: **Fundação Konrad Adenauer**, 2004.

MAIA, C. Sobre o (des)valor da Vida: Femicídio e Biopolítica. **Revista de História**, v. 38, n. 1, p. 1-21, 2019.

MARTINS, I.; BRANSÃO, A. C. M. Análise do Impacto de Crimes não Letais nos Números Absolutos de Homicídios no Brasil: Uma Visão Objetiva dos Anos de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 12, n. 1, p. 101-111, 2019.

MINAYO, M. C. S. Seis Características das Mortes Violentas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos da População**, v. 26, n. 1, p. 135-140, 2009.

MOURA, E. A. C. Direitos Fundamentais, Dever Estatal de Segurança Pública e Cidadania: O Controle Social das Políticas Públicas na Garantia do Exercício Proporcional do Poder de Polícia. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 22, n. 9, p. 4-28, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 05/03/2020.

OTTMANN, G. Cidadania Mediada: Processos de Democratização da Política Municipal no Brasil. **Revista Novos Estudos**, v. 1, n. 74, p. 155-175, 2006.

RADOMSKY, G. F. W. Biopolítica e Desenvolvimento? Foucault e Agamben sobre Estado, Governo e Violência. **Revista de Ciências Sociais**, v. 58, n. 2, p. 537-567, 2015.

ROCHA, D. B. Considerações sobre a Biopolítica em Foucault. *Guairacá Revista de Filosofia*, v. 36, n. 1, p. 168-180, 2020.

ROSSI, A. S. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: O Estreitamento das Fronteiras Conceituais e a Necessidade de um Diálogo entre a Órbita Jurídica Interna e Internacional. **Revista Opinião Jurídica**, v. 18, n. 37, p. 209-230, 2019.

SANTOS, C. F. S.; ANDRADE, M. J. E. A Naturalização da Violência de Gênero na Contemporaneidade. In: 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória: **ENPESS**, 2018.

SANTOS, P. R. A Concepção de Poder em Michel Foucault. *Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas*, v. 16, n. 28, p. 261-280, 2016.

SANTOS, C. C. S.; SOUZA, L. A Nova Imprensa: Como os Veículos Baianos de Comunicação Realizaram a Cobertura do Estado Novo. In: 7º Encontro Nacional da Rede Alfredo de Carvalho. **Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia**, Brasil: 2009.

SILVA, L. B. O.; GUIMARÃES, M. F.; MORETTI, V. C. Princípios da Igualdade e Desigualdade, da Diferença e Diversidade, Gênero, Corpo, Violência: Olhares sobre a Educação. **Revista Travessias**, v. 11, n. 1, p. 39-58, 2017.

SILVA, F. G.; RODRIGUEZ, J. R. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

SILVA, K. A. Tipologia dos Homicídios: Uma Análise Sociológica das Denúncias Oferecidas pelo Ministério Público de Minas Gerais. In: **XIII Congresso Brasileiro de Sociologia**. Universidade Federal de Pernambuco, Brasil: 2005.

SOUZA, M. C. R. Gênero, História e Violência: Casos de Homicídio contra Mulheres em Montes Claros entre 1985 A 1993. **Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais**, v. 11, n. 1, p. 77-97, 2011.

TÓTORA, S. Foucault: Biopolítica e Governamentalidade Neoliberal. *Revista de Estudos Universitários*, v. 37, n. 2, p. 81-100, 2011.

---

### Contribuições dos autores

**Aleff dos Santos Santana:** Autor e Revisor.

**José Maria Eiró Alves:** Autor e Revisor.

---